



**ESCLARECIMENTO 5
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 08/2025**

Foi encaminhada mensagem eletrônica solicitando esclarecimentos acerca do Edital de Pregão Eletrônico n.º 08/2025, que tem por objeto a Contratação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e manutenção de soluções de software, a serem executados como serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, remunerados segundo a alocação efetiva de perfis e vinculados aos resultados aferidos pelos Instrumentos de Medição de Resultados (IMR) durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos seguintes:

1 - Existe contrato semelhante vigente ou recém encerrado?

Resposta: Antes de encaminhar os questionamentos, favor verificar o que já foi respondido e disponibilizado. Questionamento já respondido (pergunta 05 do Esclarecimento 02).

2 - Se sim, qual o número do contrato?

Resposta: Já respondido (pergunta 05 do Esclarecimento 02).

3 - Se sim, com qual empresa?

Resposta: Já respondido (pergunta 05 do Esclarecimento 02).

4 - Se sim, qual o valor do contrato atual ou encerrado?

Resposta: Já respondido (pergunta 05 do Esclarecimento 02).

5 - Qual o motivo da finalização do contrato anterior?



Resposta: Já respondido (pergunta 05 do Esclarecimento 02).

6 - Existem glosas ou multas da contratação atual ou anterior? Se sim, por quais motivos?

Resposta: Já respondido (pergunta 05 do Esclarecimento 02).

7 - Se sim, quantos profissionais atendem/atendiam ao contrato?

Resposta: Já respondido (pergunta 05 do Esclarecimento 02).

8 - Qual a estimativa do quantitativo de profissionais por perfil para esta nova contratação se não estiver definida no Edital e seu Termo de Referência?

Resposta: A estimativa está definida no tópico 6.7. do Termo de Referência.

9 - Qual o valor do salário recebido por cada perfil profissional alocado na prestação de serviços atual ou do contrato encerrado?

Resposta: Já respondido (pergunta 05 do Esclarecimento 02).

10 - Os profissionais deverão receber em sua remuneração mensal os eventos de periculosidade ou insalubridade? Se sim, em quais percentuais?

Resposta: Não.

11 - As empresas que apresentarem salários inferiores em sua proposta e planilha de preços aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?



Resposta: Já respondido anteriormente no Esclarecimento

2: Quanto à aplicação de salários inferiores pelo licitante, o item 10.7 - Da aceitabilidade da Proposta - apresenta os critérios de aceitabilidade da proposta estabelecendo expressamente que as propostas não poderão apresentar salário-base inferiores aos orçados pelo Tribunal. Ademais, os licitantes devem verificar os itens a seguir do Termo de Referência: “10.7.1.4. Caso a licitante apresente proposta com salário-base ou valor recebido pelos empregados em virtude de diárias e vale alimentação inferiores aos orçados pelo Tribunal, o Pregoeiro fixará prazo para ajuste da proposta. 10.7.1.4.1. O não atendimento à solicitação do Pregoeiro no prazo fixado ou a recusa em fazê-lo implica a desclassificação da proposta. 10.7.1.4.2. O ajuste da proposta não poderá implicar aumento do seu valor global.”

12 - As empresas que apresentarem, em sua proposta e planilha de preços, valores de Fator K inferiores aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Assim como na resposta anterior e seguindo o mesmo raciocínio, o entendimento de que a desclassificação é automática e imediata está incorreta. O Fator-K deverá ser apurado com base nos valores inseridos pela licitante na planilha de custos e formação de preços, conforme Anexo X do Termo de Referência. A análise da exequibilidade da proposta será realizada observando os critérios estabelecidos no item 10.8 - Exequibilidade da proposta do Termo de Referência, que define os parâmetros para verificação da viabilidade e sustentabilidade dos valores propostos.

13 - As empresas que apresentarem quantitativos de profissionais inferiores em sua proposta e planilha de preços aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, este entendimento está correto se a proposta inicial da licitante não contemplar a Quantidade Máxima de profissionais exigida.



14 - Caso as empresas licitantes possam propor quantitativo de profissionais e/ou salários inferiores aos especificados no Edital e Termo de Referência desta licitação, qual será o critério de exequibilidade que será adotado para fins de julgamento das propostas?

Resposta: Não serão aceitos quantitativos de profissionais inferiores aos exigidos no Termo de Referência, conforme já mencionado. Quanto aos salários, ver resposta do item 11.

15 - Os profissionais da equipe técnica poderão acumular função de algum dos perfis especificados no Edital e seu Termo de Referência ou deverão exercer exclusivamente uma única função/perfil profissional?

Resposta: É vedada a atribuição de mais de um perfil a um mesmo profissional, conforme expresso no Apêndice B – Perfis Profissionais.

16 - Algum dos profissionais da equipe técnica pode acumular a função de PREPOSTO do contrato para representação da empresa contratada junto à contratante?

Resposta: Não. Verificar item 6.2. Designação e aceitação do Preposto do Termo de Referência.

17 - O preposto poderá ficar lotado fora das dependências da contratante durante o seu horário administrativo, podendo deslocar-se ou reunir-se remotamente e estar presente sempre que necessário para atendimento das demandas da contratante. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim. Verificar item 6.2. Designação e aceitação do Preposto do Termo de Referência.

18 - Qual a quantidade de chamados, requisições de serviços, incidentes ou Unidades de Serviço Técnico (UTSs) por tipo de serviços estimada para esta nova contratação?



Resposta: As estimativas de trabalho estão detalhadas no item 6.7. do Termo de Referência.

19 - Qual a quantidade de usuários da infraestrutura atual da contratante?

Resposta: Aproximadamente 1.000 usuários internos e 3.500 usuários externos simultâneos.

20 - Qual a quantidade de equipamentos por tipo (computadores, desktops, notebooks, impressoras, multifuncionais, monitores, estabilizadores, nobreaks, roteadores, firewalls, etc) para suporte neste novo contrato da contratante?

Resposta: O objeto desta contratação não se refere a suporte, mas sim a contratação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e manutenção de soluções de software, a serem executados como serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, remunerados segundo a alocação efetiva de perfis e vinculados aos resultados aferidos pelos Instrumentos de Medição de Resultados (IMR).

21 - Qual o prazo previsto para início da execução contratual?

Resposta: Ver item 6.8. do Termo de Referência - Cronograma de execução contratual.

22 - Os profissionais deverão possuir todas as certificações exigidas no momento da contratação, ou será concedido um prazo para que obtenham tais certificações? Se for concedido prazo, qual será o período estipulado?

Resposta: Conforme os seguintes itens do Termo de Referência: 5.7.4. Os profissionais deverão passar por processo de validação técnica junto ao CONTRATANTE, que poderá verificar conhecimentos e experiência profissional mediante: a) Análise de documentação comprobatória de formação acadêmica, tais como diplomas, certificados de conclusão de



curso e históricos escolares; b) Comprovação de experiência profissional por meio de currículo documentado e demais registros que atestem o exercício das atividades requeridas; c) Certificações profissionais pertinentes às atividades a serem desenvolvidas; d) Entrevista técnica ou aplicação de teste de conhecimento pela equipe do CONTRATANTE.

5.7.5. A CONTRATADA disporá de 30 (trinta) dias corridos, ou outro prazo especificado na OS, para apresentação dos profissionais requisitados, contados da abertura da OS ou do desligamento de profissional, podendo tal prazo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada, apresentada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do término do prazo original. 5.7.6. A CONTRATADA poderá disponibilizar a equipe, ou parte dela, antes do prazo limite, mas é facultado ao CONTRATANTE aceitar ou não, ajustando a data do efetivo início da prestação do serviço.

23 - Entendemos que, para Atestados de Capacidade Técnica apresentados no formato de postos de trabalho como de profissionais Desenvolvedores, Programadores, Analistas de Sistemas, Analistas de Testes, Analistas de Infraestrutura, Administrador de Servidores, Técnicos e outros perfis em geral, serão considerados para fins de comprovação o equivalente de 1 (um) posto de trabalho por mês igual a 176 horas/mês ou 176 USTs/mês. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Parcialmente correto. Conforme estabelecido no item 10.9.2.2.1 do Termo de Referência, é correta a equivalência de 176 (cento e setenta e seis) horas mensais para cada posto de trabalho, o que totaliza 2.112 (duas mil, cento e doze) horas anuais por posto. Contudo, não serão aceitas métricas em UST (Unidade de Serviço Técnico), conforme expressamente vedado no item 10.9.8 do Termo de Referência.

24 - Existem critérios de exequibilidade que deverão ser observados para a execução dos serviços? Em caso afirmativo, quais são esses critérios?

Resposta: Sim, verificar item 10.8. do Termo de Referência.



25 - Entendemos que a CONTRATANTE fornecerá a infraestrutura necessária para a execução dos serviços, como por exemplo: software de monitoramento, ferramenta de controle e abertura de chamados, computadores e/ou notebooks para os profissionais da contratada, mobiliário, mesas, cadeiras e ferramentas para atuação na prestação de serviços?

Resposta: Verificar o item 5.5. do Termo de Referência, referente aos requisitos de implantação e aos materiais a serem disponibilizados.

26 - A empresa deverá, de alguma forma, customizar/parametrizar a ferramenta de chamados ou monitoramento instalada/implantada na contratante? Se sim, qual o tempo estimado para esta tarefa?

Resposta: O objeto desta contratação não se refere a suporte, mas sim a contratação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e manutenção de soluções de software, a serem executados como serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, remunerados segundo a alocação efetiva de perfis e vinculados aos resultados aferidos pelos Instrumentos de Medição de Resultados (IMR).

27 - Com o advento da Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024 que instituiu o regime de transição para o fim da Desoneração da Folha de Pagamento, alterando a Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, e definiu o cronograma de transição abaixo:

2025: CPRB: 80% da alíquota ($4,5\% \times 80\% = 3,6\%$) e INSS: 25% da alíquota ($20\% \times 25\% = 5\%$);

2026: CPRB: 60% da alíquota ($4,5\% \times 60\% = 2,7\%$) e INSS: 50% da alíquota ($20\% \times 50\% = 10\%$);

2027: CPRB: 40% da alíquota ($4,5\% \times 40\% = 1,8\%$) e INSS: 75% da alíquota ($20\% \times 75\% = 15\%$);

2028: fim do regime de transição (CPRB = 0% e INSS = 20%);



Questiona-se: considerando que o objeto de licitação se enquadra no benefício da Desoneração da Folha de Pagamento e que o contrato de TI que será firmado será afetado e terá vigência sobrepondo o regime de transição da Lei nº 14.973/2024 por 1 (um) ou mais anos, entendemos que deverá ser elaborada uma composição de custos distinta para cada ano de contrato, refletindo os percentuais de reoneração aplicados anualmente de acordo com o cronograma definido pela Lei, antecipando-se o ônus do aumento das alíquotas ao longo dos anos de vigência do contrato para o presente momento quando será firmado o contrato. Considerando que é necessário total clareza, objetividade e responsabilidade na resposta deste pedido de esclarecimento, sob pena de equívoco no dimensionamento da proposta, eventual prejuízo e risco de inexecução e descontinuidade contratual, questionamos:

- [1] Está correto nosso entendimento?
- [2] Se não estiver correto, favor, esclarecer como deve ocorrer a composição de custos para apresentação das propostas das empresas licitantes.
- [3] Se deve ser considerado apenas o período da data de apresentação das propostas, sem antecipação do ônus das alíquotas futuras, e a majoração das alíquotas posteriormente deve seguir o rito do reequilíbrio econômico-financeiro que inevitavelmente deverá ser deferido e concedido em favor da empresa contratada uma vez que sua precificação não levou em consideração os percentuais completos do regime de transição da Lei 14.973/2024?
- [4] Se a proposta das empresas licitantes já deve prever integralmente em sua composição de custos todo o regime de transição para todo o período contratual, antecipando o ônus das alíquotas maiores para o período de vigência futuro do contrato que sobrepor o regime instituído pela Lei 14.973/2024, considerando-se que já trata-se de fato certo e conhecido por todos conforme previsão legal?

Resposta: Nas propostas e planilhas de custos devem constar as alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) vigentes até a data final para apresentação das propostas, conforme estabelecido no edital. A utilização



de alíquotas médias ou projeções futuras é inadequada, devendo-se adotar exclusivamente os percentuais legalmente aplicáveis no período de referência.

A empresa, à medida em que haja a majoração das alíquotas, deverá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro com apresentação da composição dos respectivos custos contratuais, para verificação do correto enquadramento para fins de cálculo do valor/percentual da reoneração da folha de pagamentos, demonstrando a efetiva repercussão da reoneração nos preços contratados.

De posse das informações solicitadas, o Tribunal avaliará se os valores apresentados pela empresa contratada são pertinentes e procederá à revisão do referido contrato, considerando os valores e percentuais pertinentes.

28 - O contrato prevê o dispositivo de depósito em conta vinculada dentro da qual haverá retenção de valores de 13º, férias, 1/3 constitucional, encargos e multa do FGTS para posterior liberação à empresa contratada quando da plena comprovação e quitação destas obrigações junto aos seus profissionais conforme prevê resolução do CNJ 169/2013 ou eventual outra normativa adotada pela contratante? Se sim, qual o prazo máximo para liberação de recursos desta conta quando houver pedidos regulares da contratada?

Resposta: Não há previsão para retenção de valores via instituto de conta vinculada ou aplicação de fato gerador nos pagamentos.

29 - Da não bitributação: entendemos que, para essa licitação, irá incidir o ISS para faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar 116/2003. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos



a gentileza de esclarecer e informar com base em qual fundamentação e legislação se aplica o entendimento da CONTRATANTE.

Resposta: Incorreto o entendimento. A *Lei Complementar nº 116/2003* estabelece as normas gerais de incidência do ISS (*Imposto Sobre Serviços*). O Art. 3º dessa lei define que, em regra, o imposto é devido ao local do estabelecimento prestador. No entanto, há exceções, como descrito no inciso XX, que estipula que, para os serviços do código 17.05 da lista anexa à LC nº 116/2003, o imposto é devido no local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra.

O subitem 17.05, cujo item correspondente é o 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres, refere-se ao fornecimento de mão-de-obra, mesmo temporária, e inclui trabalhadores contratados pelo prestador de serviço. Neste contexto, a cessão de mão de obra é definida, conforme a Lei nº 8.212/1991, art. 31, § 3º, como a colocação de trabalhadores à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, para a realização de serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da contratante.

Analizando o objeto da licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), verifica-se que se enquadra nessa definição de cessão de mão de obra. Estamos diante de um prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e manutenção de soluções de software, a serem executados como serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Portanto, seguindo as diretrizes da *Lei Complementar nº 116/2003*, o ISS devido pela prestação destes serviços é devido no local do estabelecimento do tomador. Consequentemente, o **ISS deve ser recolhido à cidade de Curitiba, onde o Tribunal está localizado.**

Conforme estabelecido pela *Lei Complementar nº 40/2001* do Município de Curitiba, a alíquota do ISS aplicável para serviços enquadrados no código 17.05 é de 5%. Na composição da planilha de custos, este percentual deverá ser rigorosamente aplicado, sem margem para alterações por parte dos licitantes.



A retenção do ISS aos cofres de Curitiba/PR não apenas segue a legislação tributária vigente, mas também reflete o princípio da legalidade e da justiça fiscal, pois assegura que o tributo seja destinado ao município que, efetivamente, sediou a prestação de serviços, contribuindo assim para a correta distribuição da receita tributária entre os entes municipais e o financiamento de serviços públicos locais.

Licitantes com sede em cidades diferentes de Curitiba não devem basear a alíquota do ISS nas legislações de seus respectivos municípios. A alíquota a ser utilizada é exclusivamente a determinada pela Lei Complementar nº 40/2001 do Município de Curitiba, garantindo assim a conformidade com as normas fiscais aplicáveis ao local do tomador do serviço.

Qualquer proposta que apresente uma alíquota de ISS diferente de 5% não será aceita, cabendo ao licitante a obrigação de corrigi-la para o valor estipulado. O não atendimento a este requisito poderá acarretar a desclassificação do licitante no processo licitatório.

30 – Considerando que o objeto licitado está relacionado à prestação de serviços de Tecnologia da Informação, podemos confirmar que o faturamento será realizado sob o código 6209-1/00 – Suporte técnico em informática?

Resposta: O entendimento está incorreto. Embora as atividades de Tecnologia da Informação possam, em situações comuns, ser faturadas sob o código **CNAE 6209-1/00 – Suporte técnico em informática**, isso **não se aplica** ao presente certame, pois o critério de enquadramento do ISS **não depende do CNAE isoladamente**, mas sim da **natureza efetiva do serviço contratado**.

Conforme resposta ao item anterior, o serviço licitado será prestado **sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra** e caracteriza **cessão de mão de obra**, hipótese que se enquadra obrigatoriamente no subitem **17.05** da Lista de Serviços da LC 116/2003.

A tabela de relacionamento entre **CNAE e código de ISS** disponibilizada pela Prefeitura de Curitiba



(<https://mid.curitiba.pr.gov.br/2021/00313415.pdf>) apresenta, para o código **17.05**, três CNAEs compatíveis, conforme a imagem enviada:

- **7820-5/00 – Locação de mão de obra temporária**
- **7830-2/00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**
- **8111-7/00 – Serviços combinados para apoio a edifícios (exceto condomínios)**

Esses CNAEs são os aceitos para vinculação ao **código municipal de ISS 17.05**, que será utilizado no faturamento dos serviços prestados no âmbito deste contrato.

Diante do objeto da contratação — alocação de profissionais de TI em dedicação exclusiva — entendemos que **os dois primeiros CNAEs** (7820-5/00 e 7830-2/00) são os que melhor se ajustam à natureza da prestação, podendo ser utilizados pelos licitantes, desde que atendam às características operacionais da empresa.

Portanto:

- **não** deverá ser utilizado o CNAE **6209-1/00** no faturamento;
- o serviço deve ser **obrigatoriamente faturado sob o código de ISS 17.05**, conforme a legislação municipal;
- os CNAEs compatíveis com esse enquadramento são aqueles constantes da tabela oficial da Prefeitura de Curitiba.

31 - Em relação a participação de empresas com regime de tributação pelo Simples Nacional, envio abaixo nosso questionamento:

Segundo inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Ainda, conforme entendimento do TCU, entende-se como cessão de mão de obra:



- 1) A colocação do trabalhador à disposição da empresa contratante, para efeito de caracterização da cessão de mão de obra, ocorre quando o trabalhador é cedido para atuar sob as ordens do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos.
- 2) Para fins dessa disponibilização, não é necessário que o trabalhador fique exclusivamente por conta da empresa contratante, bastando que ocorra a colocação do trabalhador à disposição da contratante durante o horário contratado mediante medições de serviço por posto de trabalho ou unidades de medidas similares como horas ou USTs (unidades de serviço técnico).

Diante da proibição da cessão de mão de obra pela Lei do Simples Nacional, e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União, questiona-se:

Uma vez que o objeto da licitação deixa claro que haverá cessão de mão de obra, será vetada a participação de empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional? Ou então, se aceita a participação das empresas optantes pelo Simples Nacional, estas poderão participar do certame, no entanto, não podendo utilizar-se do enquadramento deste regime, devendo utilizar os percentuais de impostos de uma empresa do Lucro Presumido ou Lucro Real em suas planilhas de custo e, então, exigida a comunicação do fato para a Receita Federal solicitando o desenquadramento da empresa optante pelo Simples Nacional que por ventura se sagrar vencedora do certame?

Resposta: A resposta pode ser obtida ao ler o Edital, mais precisamente no subitem 6.8.:

“Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de



trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006”.

32 – Considerando que o Termo de Referência e a Minuta de Contrato não preveem a subcontratação parcial ou total do objeto do contrato, todavia que a “pejotização”, quando realizada de forma lícita, não configura subcontratação, pois não há transferência de parcela do objeto contratual a outra empresa, mas a contratação de mão de obra especializada para a execução do objeto pela própria contratada e não representa, por si, forma de fraudar a subcontratação, nos moldes descritos pelo Art. 122 da Lei nº 14.133/2021, questiona-se: será admitida a contratação de 1 (um) ou mais perfis definidos no contrato sob o modelo de contrato de prestação de serviços de pessoa jurídica (PJ)?

Resposta: Não está correto o entendimento. A questão já foi respondida no questionamento 03 do Pedido de Esclarecimento 02.

Diante do exposto, **esclarecem-se os questionamentos**, mantendo-se inalterado o Edital.

O inteiro teor do presente Pedido de Esclarecimentos ao Edital de **Pregão Eletrônico n.º 08/2025** será disponibilizado no link <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalheEdital?idEdital=694>, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

SLC, em 11 de dezembro de 2025.

LUÍS FELIPE MENDES
Pregoeiro